

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Romero Magalhães Lêdo, ex-prefeito de Itacuruba/PE (gestão: 2009-2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para atender aos programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), durante o exercício de 2010.

2. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do responsável no seguinte sentido:
“(…) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução dos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE), quais sejam: Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BCP na Escola); Piso Básico Fixo (PBF), Piso Básico de Transição (PBT), Piso Básico Variável II (PBV II), Piso Fixo de Média Complexidade (PFMC - PAEFI), Projovem Adolescente - PBV I e Piso Variável de Média Complexidade (PVMC), no exercício 2010.

Conduta: omissão no dever de prestar contas dos mencionados programas, em descumprimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Evidências: Notas Técnicas 116/2015, 4.459/2015, 8.072/2014, 4.169/2015 - CPCRRF/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, emitidas pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas/Diretoria Executiva do FNAS/Secretaria Nacional de Assistência Social/MDS (peça 1, p. 4-8; 20-22; 36-38; e 60-62); e Relatório do Tomada de Contas Especial 37/2016 (peça 1, p. 234-246).”

3. No entanto, a despeito de ter sido devidamente notificado, o responsável manteve-se silente nos autos, optando por assumir o ônus da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

4. Após a análise final do feito, a Secex/PE, com o aval do MPTCU, propôs a irregularidade das contas do Sr. Romero Magalhães Lêdo, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

5. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

6. De acordo com a então vigente Portaria-MDS nº 625, de 10/8/2010, a prestação de contas dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal deveria ser realizada pelo gestor por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, com a subseqüente submissão à avaliação do competente Conselho Municipal de Assistência Social, para a verificação do cumprimento das metas físico-financeiras do plano de ação e o, posterior, envio, via sistema eletrônico (SUASWeb), à análise do então MDS, na qualidade de órgão repassador dos recursos.

7. Mostra-se adequada, assim, a proposta da unidade técnica na medida em que a ausência de comprovação sobre a regular aplicação dos mencionados recursos federais transferidos ao Município de Itacuruba/PE, no exercício de 2010, deve ensejar o julgamento pela irregularidade das contas do responsável.

8. Não é demais acrescentar que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

9. Por essa linha, na forma fixada pela então vigente Portaria-MDS nº 625, de 10/8/2010, a ausência de elementos capazes de atestar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos

configura a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de integral dano ao erário pelo desperdício ou desvio dos recursos federais aportados ao referido município.

10. Enfim, não se vislumbra, no presente caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, já que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a data para a prestação de contas dos repasses federais repassados ao longo do exercício de 2010 e a ordem para a citação no âmbito do TCU expedida em 13/2/2017 (Peça nº 6).

11. Eis que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

12. Sem prejuízo, contudo, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

13. Por conseguinte, a despeito de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal ao responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

14. Entendo, portanto, que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, para condenar o Sr. Romero Magalhães Lêdo pelo débito apurado nos autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator